

**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE PARA A CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO QUADRO
PARA A EXPLORAÇÃO PARTILHADA DA OPERAÇÃO DE PONTOS DE CARREGAMENTO DA REDE DE
MOBILIDADE ELÉTRICA**

REF.ª :UAQT202005

23/02/2021

1. Do procedimento

O Júri do procedimento n.º **UAQT202005**, foi nomeado por deliberação do Conselho de Administração da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, SPMS, EPE., de 23/11/2020, exarada no ID n.º 2020/DCBST/0983, sendo constituído pelos seguintes elementos:

<i>Membros Efetivos</i>	<i>Membros Suplentes</i>	<i>Peritos</i>
Presidente – Nuno Costa	1.º Vogal suplente – Tiago Barreira	Norberto Rodrigues – UAG, SPMS
1.ª Vogal efetiva – Andreia Chaves	2.ª Vogal suplente – Daniela Sousa	Francisco Vendas – UAG, SPMS
2.ª Vogal efetiva – Luísa Neves		

Atenta a reorganização interna a que a Central de Compras da Saúde foi sujeita, manifestou-se necessário proceder à alteração de Júri, por forma a que a Unidade de Compras de Bens e Serviços Transversais possa conduzir o procedimento, bem como responder aos esclarecimentos requeridos, em conformidade.

Assim, e nos termos da Informação 2021/UCBST/017 de 03 de fevereiro de 2021, o Conselho de Administração da SPMS, EPE., autorizou a alteração dos membros do Júri , de acordo com o quadro *infra*:

<i>Membros Efetivos</i>	<i>Membros Suplentes</i>	<i>Peritos</i>
Presidente–Nuno Costa	1.º Vogal suplente–Francisco	Norberto Rodrigues–UAG, SPMS
1.ªVogal efetiva–Mónica Tinoco	Joaquim	Francisco Vendas–UAG, SPMS
2.ª Vogal efetiva–Luísa Neves	2.ª Vogal suplente–Rita Lopes	

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Nos termos no disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos “*No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os*

esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados”, termos em que o concorrente **EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.** solicitou os esclarecimentos (Anexo I ao presente documento) e que abaixo se transcrevem a negrito:

➤ **EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.**

1. “N.º 5 do artigo 19.º do PC

Na presente data, a interessada volta a insistir junto da entidade adjudicante no sentido do suprimento da omissão constante do n.º 5 do artigo 19.º do PC, indicando se o número de propostas a adjudicar.

Caso a entidade adjudicante volte a indeferir tal pedido de suprimento (no que não se concede), requer-se, apenas nessa hipótese, seja esclarecido se deve entender-se a referencia naquele n.º 5 do artigo 19.º do PC ao número de três como sendo três o número de propostas a adjudicar no presente procedimento.”

R.1. Esclarece-se o interessado que, nos termos do nº4 do artigo 253.º do CCP, está definido que na formação de um acordo quadro com várias entidades, o número de propostas a adjudicar não deve ser inferior a 3, salvo quando o número de candidatos qualificados seja inferior. Posto isto, importa primeiramente admitir os interessados, sendo que só em sede de apresentação de propostas será possível conhecer o mesmo. Reitera-se que o número de propostas **MÍNIMO** a adjudicar são 3 (três) não estando previsto limitar o número máximo de propostas admitidas. Esclarece-se ainda que o CCP é claro quanto a esta questão.

2. “Alínea b) do n.º 1 da cláusula 6.ª do Caderno de Encargos -

Agradece-se confirmação do entendimento segundo o qual para que o cocontratante fique desvinculado do dever de apresentar proposta ao abrigo desta alínea basta que um dos pontos de carregamento objeto da consulta prévia diste mais de 30 metros do posto de transformação.”

R.2- Esclarece-se a interessada que o entendimento é o correto. Nos termos da cláusula 6.ª do Caderno de Encargos, esclarece-se que os interessados, apenas estarão obrigados a apresentar proposta quando o número de unidades a instalar de “carregadores normais ou rápidos” seja superior a 1 e se localize a uma distância até 30 metros do ponto de transformação.



3. “Alínea d) do n.º 1 da Cláusula 8.ª do CE

Ponto i): agradece-se a confirmação do entendimento da interessada segundo o qual a sanção de incumprimento, com fundamento neste ponto i), não será aplicável no caso de falta de qualidade e/ou de falhas inesperadas na utilização dos produtos e/ou serviços fornecidos por causas não imputáveis ao cocontratante.

Ponto iii): em virtude da exceção introduzida pela alínea b) do n.º 1 da Cláusula 6.ª do CE, pede-se a confirmação do entendimento da interessada segundo o qual a sanção de incumprimento, com fundamento neste ponto iii), não será aplicável no caso do cocontratante não apresentar proposta aos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo-Quadro, sempre que o número de unidades a instalar seja igual a 1 carregador “Normal” ou “Rápido” mas que a localização do ponto de carregamento que venha a ser escolhida pela entidade adjudicante implicar uma distância ao posto de transformação superior a 30 metros.”

R.3. a) Esclarece a interessada que, segundo o demonstrado na Cláusula 8.ª do CE, Ponto i) a SPMS, tem como obrigação de realizar auditorias, e aquando do incumprimento da concessão poderá aplicar sanções. Posto isto, aquando de uma inspeção, só serão levantadas sanções por incumprimento se a falta de qualidade ou falhas inesperadas na utilização dos produtos ou serviços fornecidos sejam imputáveis ao cocontratante.

Esclarece-se ainda que o entendimento é correto no que concerne ao ponto iii).

4. “Alínea c) do n.º 3 da Cláusula 17.ª do CE

Agradece-se a confirmação do entendimento da interessada segundo o qual onde se lê “não apresentação dos relatórios previstos na 0 do presente caderno de Encargos” deve ler-se “não apresentação dos relatórios previstos na cláusula 50.º do presente caderno de encargos”.

R.4. Entendimento Correto. Onde se lê: “ 0 no presente Caderno de Encargos “deve ler-se “Cláusula 50.ª do presente Caderno de Encargos”

5. “Alínea g) do n.º 3 da Cláusula 17.ª do CE

Agradece-se a confirmação do entendimento da interessada segundo o qual onde se lê “incumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade prevista na 0 do presente caderno de



encargos”, deve ler-se “incumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade prevista na cláusula 12.ª do presente caderno de encargos”.

R.5. É correto o entendimento. Onde se lê “incumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade prevista na 0 do presente caderno de encargos” deve ler-se “incumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade prevista na cláusula 12.ª do presente caderno de encargos”

6. “N.º 3 da Cláusula 18.ª do CE

Agradece-se a confirmação do entendimento da interessada segundo o qual a SPMS, EM, só avançará para a suspensão ou resolução do Acordo-Quadro após a aplicação de cinco sanções pecuniárias.”

R.6. É correto o entendimento.

7. Cláusulas 22.ª e 37.ª, n.º 2, pontos 2.1, 2.2 e 2.3, do CE

Em anterior pedido de esclarecimento, solicitou-se a confirmação do entendimento segundo o qual:

A percentagem base de partilha da faturação a definir nas consultas prévias a lançar pelas entidades adquirentes corresponde ao valor mínimo apresentado pelos cocontratantes do acordo quadro; e

O preço base da tarifa de utilização do equipamento a definir nas consultas prévias a lançar pelas entidades adquirentes corresponde, respetivamente, ao valor máximo apresentado pelos cocontratantes do acordo quadro.

Na resposta R. 5, o Júri veio dizer que a percentagem base corresponde à percentagem mais elevada apresentada em sede de acordo-quadro e que o preço base da tarifa corresponde ao preço mais baixo apresentado em sede de acordo quadro, não podendo os concorrentes nas consultas prévias apresentar valores inferiores e superiores àquele, respetivamente.

Nesta resposta R.5, o Exmo. Júri adota uma interpretação ilegal do Caderno de Encargos, a qual, de resto, equivale materialmente a uma alteração do Caderno de Encargos, para a qual o Júri não dispõe de competência. Vejamos.

Nos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 das mencionadas cláusulas do CE, indica-se nas definições de “P%base” e de “ΣBase” que os mesmos serão definidos pela entidade adquirente com base:

“(…) com base nas percentagens mínimas do Acordo Quadro”, no caso da “P%base”; e



“(…) com base nos valores máximos do Acordo Quadro”, no caso de “ΣBase”.

Esta redação do Caderno de Encargos indicava portanto que a solução a adotar nas consultas prévias será a correta: devem considerar-se como valores base os valores contratualizados no Acordo Quadro que sejam os menos favoráveis para o interesse das entidades adjudicantes. Com efeito, sabendo-se que, nos termos do CCP (n.º 1 do artigo 255.º), o cocontratante do acordo quadro se obriga a celebrar contratos nas condições naquele previstas à medida que a entidade adjudicante parte no acordo-quadro o requeira, é evidente que nas consultas prévias os parâmetros base que os concorrentes estão obrigados a respeitar têm de acomodar as condições propostas por todos os contratantes do acordo-quadro, só assim se aceitando que estes estejam obrigados a apresentar proposta nessas consultas prévias.

A interpretação do Júri na resposta R5, para além de violar o regime legal do CCP nesta matéria (cfr, particularmente, o n.º 1 do artigo 255.º do CCP), implica uma alteração ao que consta dos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 das mencionadas cláusulas do CE. Efetivamente, o CE, conforme acima citado, já apontava para a única solução legalmente correta: o pedido de esclarecimento foi tão-só motivado pela circunstância de a formulação usada no Caderno de Encargos – “com base nas percentagens (...)” e “com base nos valores máximos (...)” – não se apresentar inteiramente inequívoca. No mesmo sentido vai a apreciação da entidade adjudicante à omissão apresentada pela interessada no ponto 3.2, alínea a) da sua lista de omissões (a propósito da Cláusula 6.ª do Caderno de Encargos).

Agradece-se, assim, que a resposta R.5 ao pedido de esclarecimentos da interessada seja ponderada e alterada para a única solução legalmente possível e compatível com a letra do Caderno de Encargos, sob pena de, assim não sendo, a resposta dada pelo Júri implicar uma alteração ao Caderno de Encargos para qual não é competente o Júri, mas sim a entidade adjudicante. Dito de outro modo: deve ser confirmado o entendimento que a interessada expôs em 21.12.2020 e cuja confirmação solicitou.

R.7. O Júri esclarece a interessada que a percentagem base e o preço base da tarifa de utilização do equipamento a definir nas consultas prévias a lançar pelas entidades adquirentes correspondem, respetivamente, aos valores mínimos e máximos do acordo quadro.

8. N.º 1 das Cláusulas 25.ª e 40.ª e alínea “f”, n.º 1 das Cláusulas 21ª e 36ª do Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos retificado e republicado veio alterar, na Cláusula 25.ª, o prazo de vigência mínima dos contratos a celebrar ao abrigo do Acordo-Quadro para “entre 8 a 10 anos”.



Como não se esclarece o critério utilizado na escolha do prazo de vigência, que pode variar na janela temporal de 8 a 10 anos, agradece-se a confirmação do entendimento da interessada segundo o qual (i) para os pontos de carregamento normais o prazo de vigência dos contratos a celebrar ao abrigo do Acordo-Quadro têm o prazo mínimo de 8 anos e (ii) para os pontos de carregamento rápidos esse prazo mínimo é de 10 anos.

Tal como assinalado no pedido de esclarecimentos apresentado pela interessada, em 21 de dezembro de 2020, questiona-se se o prazo de vigência estipulado nos contratos que venham a ser celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro exclui o prazo necessário para preparação do início de exploração dos pontos de carregamento (instalação, licenciamento e comissionamento). Com efeito, na resposta ao referido pedido de esclarecimento, o Júri remete para a Cláusula 25.^a do caderno de Encargos republicado, sem que contudo neste se encontre qualquer alteração que esclareça a dúvida da ora interessada, razão pela qual se insiste neste pedido de esclarecimento.

Acresce que semelhante alteração não foi feita na Cláusula 40.^a do Caderno de Encargos (aplicáveis aos contratos de Cedência do Direito de Superfície de Bens de Domínio Privado), sendo que as mesmas razões que justificaram a alteração da Cláusula 35.^a aplicam-se igualmente à Cláusula 40.^a, razão pela qual se indica a mesma omissão em documento relativo a erros e omissões apresentado nesta data à entidade adjudicante. Assumindo que tal retificação será feita, as anteriores questões a) e b) aplicam-se igualmente no âmbito da Cláusula 40.^a.

R.8. O júri esclarece que a vigência do Acordo Quadro será de 8 a 10 anos, quer para os pontos de carregamento “normais”, quer para os pontos de carregamento “rápido”, cabendo às entidades adjudicantes e adjudicatário definir a vigência que melhor se adequa para melhor relação de amortização e remuneração, bem como consequentemente melhores condições de rentabilidade da exploração.

No que concerne à cláusula 40.^a esclarece-se que o entendimento anteriormente explanado também lhe é aplicável, termos em que onde se lê: “Os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro serão reduzidos a escrito e deverão ter uma vigência mínima de 7 anos.” Deverá ler-se:” Os contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro serão reduzidos a escrito e deverão ter uma vigência mínima de 8 a 10 anos.



9. Cláusula 26.ª e 41.ª do CE

No pedido de esclarecimentos apresentado em 21.12.2020, questionou-se, a propósito do n.º 6 das Cláusulas 26.ª e 41.ª (i) se era correto o entendimento da interessada segundo o qual os pontos de carregamento e equipamentos associados desmontáveis, sendo propriedade da concessionária/Cessionária, permanecem da sua propriedade no termo do contrato, não devendo ser entregues ao Concedente/Cedente e (ii) solicitou-se indicação de alguns exemplos de bens imóveis que devam ser entregues pelo concessionário/cessionário no termo do prazo do contrato.

Na resposta, o Júri esclareceu que as respostas às questões colocadas serão definidas em sede de execução do Contrato.

Sucedo que, como bem compreenderá, trata-se de um aspeto essencial para a avaliação do interesse do presente contrato para os interessados, na medida em que impacta diretamente com o modelo económico-financeiro. Ou seja: é essencial para a interessada saber desde já se ficará obrigada a, no termo do contrato, transferir a propriedade de bens e equipamentos para a entidade adquirente e se tal transferência será, ou não, remunerada.

R.9.O júri esclarece que todos os bens móveis e imóveis destinados à realização do serviço e que sejam imprescindíveis para a realização do serviço objeto do presente Acordo Quadro, deverão ser apresentados pela interessada.

O presente procedimento tem como finalidade a celebração de um Acordo Quadro para a Exploração Partilhada da Operação de pontos de carregamento da rede de Mobilidade Elétrica. Assim, e atenta a fase de tramitação em que nos encontramos não é possível definir aspetos que se encontram somente na vontade das entidade adjudicantes.

10. N.º 3 da Cláusula 2.ª do Anexo II do CE

Agradece-se a confirmação do entendimento da interessada segundo o qual a responsabilidade dos operadores de ponto de carregamento, prevista no n.º 3 da Cláusula 2.ª do Anexo II do CE, não inclui os custos inerentes a uma eventual adaptação do posto de transformação e/ou da instalação elétrica pré-existente, para aumento de potência elétrica que seja necessária à instalação do ponto de carregamento, uma vez que tal custo não é condizente com o retorno financeiro esperado com a exploração da atividade de operação de postos de carregamento.

R.10. Esclarece-se a interessada relativamente à Cláusula 2.ª, n.º3, do Anexo II do Caderno de Encargos, que o Adjudicatário/Concessionário é responsável pelas actividades de instalação, disponibilização, exploração e manutenção de infraestruturas de acesso público ou privativo, integradas na rede de mobilidade elétrica e que permitam o carregamento de baterias de veículos elétricos, sendo a origem das instalações de carregamento de VE coincidente com a origem das instalações elétricas indicadas na secção 141 das RTIEBT:2006, e sendo as mesmas limitadas, a jusante, pelo ponto de conexão do VE.

Adicionalmente esclarece-se também que os custos inerentes a uma eventual adaptação do posto de transformação e/ou da instalação elétrica pré-existente não é da responsabilidade do adjudicatário."

O Júri

**FRANCISCO
TAVARES
CARVALHO
JOAQUIM**
Assinado de forma
digital por
FRANCISCO TAVARES
CARVALHO JOAQUIM
Dados: 2021.02.25
16:44:28 Z

**Mónica
Tinoco
Ferreira**
Assinado de
forma digital
por Mónica
Tinoco Ferreira
Dados:
2021.02.25
17:09:19 Z

**RITA
SANTANA
COUTINHO
CORUJO
LOPES**
Assinado de forma
digital por RITA
SANTANA
COUTINHO
CORUJO LOPES
Dados: 2021.02.25
17:13:46 Z